



Número: **0600502-57.2020.6.05.0189**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NADA RESISTE AO TRABALHO 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 35-PMB / 55-PSD / 65-PC do B / 90-PROS (AUTOR)		LUCIANO NEVES DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
WESLEY VIEIRA DE BARROS (INVESTIGADO)			
SUELI NASCIMENTO BEHY CARIBE (INVESTIGADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38861984	11/11/2020 09:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600502-57.2020.6.05.0189 / 189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA**

**AUTOR: NADA RESISTE AO TRABALHO 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 35-PMB / 55-PSD / 65-PC DO B / 90-PROS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NEVES DE ALMEIDA - BA5807500-A**

**INVESTIGADO: WESLEY VIEIRA DE BARROS, SUELI NASCIMENTO BEHY CARIBE**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral promovida pela “COLIGAÇÃO NADA RESISTE AO TRABALHO” em face de WESLEY VIEIRA DE BARROS e de SUELI NASCIMENTO CARIBÉ sob o argumento, em resumo, de que os representados são candidatos a prefeito pela “COLIGAÇÃO UMA CIDADE PARA TODOS” e que na prestação parcial de suas contas apresentadas em 24/10/2020 não estão contabilizadas despesas que efetivamente ocorreram em suas campanhas, mais precisamente a locação de veículos da empresa “RODOTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA”, pois não se admite doação de pessoas jurídicas.

Com a inicial vieram documentos, notadamente de fotos de supostos atos de campanha dos representados.

É o relato. DECIDO.

Dispõe o art. 22, I, “b” que o juiz, ao despachar a inicial, determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente.

No caso em comento, tenho que o fundamento do pedido é relevante e, a permanecer a suposta ilicitude, o julgamento procedente da representação será ineficaz.

Isso porque realmente da prestação parcial de contas de campanha dos representados, conforme previsto no art. 47 da Resolução TSE 63.607/2019, não se observa gastos com locação de veículos, inobstante se constate pelas fotos a utilização de veículos pela campanha dos representados.

Ademais, conforme bem posto pelos representantes, não se admite doação de bens estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, no caso, doação de serviço de transporte, por proibição expressa do art. 31, I da Resolução TSE 63.607/2019.

Por fim, deve-se registrar que nos autos da ação inibitória eleitoral n. 0600317-19.2020.6.05.0189 desta zona eleitoral em 22/10/2020 foi proibido todo tipo de propaganda política coletiva, salvo carreatas e corpo a corpo pelos candidatos com no máximo cinco integrantes.

Já na data de hoje o ilustre Presidente do TRE/BA, através da Resolução Administrativa n. 38/2020, proibiu todos eventos políticos presenciais como comícios, passeatas, baideiraços, caminhadas, bicicleatas, cavalgadas, motoadas, carreatas e similares, de modo que o pedido liminar ainda ganha mais força.

Ante o exposto, determino defiro a liminar vindicada para que os representados se abstenham de realizar transporte de eleitores de fontes não registradas, sob as penas da lei e multa individual de R\$50.000,00 (...) por cada ato de descumprimento, pelos fundamentos acima aduzidos.

Notifiquem-se os representados para que, no prazo de cinco dias, ofereçam defesa. Instrua com a contrafé e cópia dos documentos a serem providenciados pela representante. Intimem-se desta decisão. Ciência ao MP.

Itabela, 10 de novembro de 2020.

**HEITOR AWI MACHADO DE ATAYDE**  
**Juiz Eleitoral**